Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1964/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/789/2024
PROTOCOLO	: 2301383
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES ACATADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 1/2024, do Município de Ponta Porã, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não apontou inconsistência relevante neste pregão, mas fez recomendações para aperfeiçoamento da licitação (peça 19).

O jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das recomendações e informou que decidiu acatá-las (peças 26-32).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou que o jurisdicionado atendeu às recomendações (peça 34).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo da análise em sede de controle posterior (peça 36).

É o Relatório. Passo à Decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 1/2024, embora tenha apontado algumas falhas e feito recomendações ao Gestor, *in verbis*:

> *- O edital de licitação não trouxe, para fins de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, a obrigação de apresentação da declaração inserida no art. 4, §2 ° da Lei 14.133/2021;*
>
> *- A descrição dos itens 13 e 19, respectivamente biscoito amanteigado doce e biscoito doce sem glúten, necessita ser complementada, uma vez que não constou o peso mínimo aceitável do pacote;*
>
> *- Não foi estabelecido um padrão mínimo de tamanho e/ou peso para os itens abacaxi e salsinha. Tal preocupação advém da necessidade de garantir um padrão mínimo de qualidade, manter a isonomia da contratação e a adequação da execução contratual;*
>
> *- Não foi apresentada justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas (item 3.9, alínea "f" do edital), de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021;*
>
> *- Não constou da minuta do contrato a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII da Lei 14.133/2021).*
>
> *- Seja estudada a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, haja vista que o modelo mais adequado, pertinente e previsto em lei para esse tipo de despesa, em que existe uma previsão de demanda, porém não se sabe a quantidade exata necessária, é o registro de preços;*
>
> *- Seja reavaliado o prazo para entrega dos produtos não perecíveis, uma vez que este pode ser ampliado, em benefício da competitividade do certame. Ademais, é importante mencionar que, o fato do prazo ser maior não significa que a administração deverá possuir estoque necessário para cobrir essa quantidade de dias. Nada impede, com base no planejamento do município, que o ente faça outro(s) pedido(s) antes da entrega do anterior.*

O jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações, as quais foram acatadas (peça 26).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu que restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Acompanho esse entendimento, posto que as recomendações foram informadas e acatadas pelo jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA